

EREBEA

Revista de Humanidades y Ciencias Sociales

Núm. 12, 2 (2022), pp. 175-192

ISSN: 0214-0691

<https://doi.org/10.33776/erebea.v12i2.7771>

DAS MARGENS À CRIMINALIDADE: AS MULHERES E O CRIME NO NORTE DO PORTUGAL DE OITOCENTOS

Alexandra Esteves
Universidade do Minho

RESUMEN

Neste trabalho, procuramos analisar a relação da mulher com a criminalidade, tendo como base dois delitos que, no século XIX e ainda nas primeiras décadas do século XX, eram considerados tipicamente femininos: o aborto e o infanticídio. Trata-se de dois crimes cujo estudo é dificultado pelo secretismo que, geralmente, os envolvia e pelo estigma que recaía sobre os implicados no seu cometimento. A nossa investigação incide sobre este tipo de delitos, praticados no distrito de Viana do Castelo, situado no norte de Portugal. Para o efeito, recorremos a fontes judiciais, a estatísticas criminais organizadas pelas autoridades administrativas, bem como a trabalhos médicos, nos quais se procurava explicar a ocorrência destes delitos e a sua associação ao género feminino.

PALABRAS CLAVE

Crime, mulher, aborto, infanticídio, Norte de Portugal.

Fecha de recepción: 10/V/2022

Fecha de aceptación: 30/IX/2022

ABSTRACT

In this work, we seek to analyze the relationship between women and crime, based on two crimes that, in the 19th century and even in the first decades of the 20th century, were considered typically female: abortion and infanticide. These are two crimes whose study is made difficult by the secrecy that generally involved them and the stigma that fell on those involved in their commission. From Portugal. For this purpose, we used judicial sources, criminal statistics organized by the administrative authorities, as well as medical studies, in which we tried to explain the occurrence of these crimes and their association with the female gender.

KEYWORDS

Crimen, woman, abortion, infanticide, North of Portugal.

No século XIX, a reflexão sobre o crime assumiu especial relevo, embora centrada na figura do transgressor, em resultado da influência de Escolas então dominantes, em particular da formada em torno de Cesare Lombroso. Considerava-se que as doutrinas anteriores, que incidiam, primordialmente, sobre o delito, tinham falhado, na medida em que a criminalidade continuava a atormentar a sociedade, havendo, por isso, que projetar novos discursos, desta feita direcionados para os prevaricadores. Assim, os criminosos passam a ser estudados como seres humanos que levam em si o germen do delito (Becker, 2007; Becker, 2006). Estas ideias, marcadas por um forte determinismo, seguido pela antropologia italiana, tiveram, em Portugal, uma grande adesão, designadamente junto da classe médica. Clínicos, como por exemplo Roberto Frias, defenderam o carácter inato da delinquência e a existência de fatores físicos e anatómicos que permitiam antecipar a identificação dos potenciais criminosos (Esteves, 2009).

Revela-se, por outro lado, a tendência para denunciar a existência de crimes tipicamente femininos, nos quais se incluíam o aborto e o infanticídio, e sobre os quais incide a nossa análise. Para o efeito, considerámos apenas o distrito de Viana do Castelo, território que confina, a Norte, com a província espanhola da Galiza e que, atualmente, engloba dez concelhos (Arcos de Valdevez, Caminha, Monção, Melgaço, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Vila Nova de Cerveira, Valença e Viana do Castelo).

No sentido de obter uma visão o mais holística possível sobre a matéria que é objeto do nosso estudo, cruzámos fontes de natureza diversa, nomeadamente dissertações apresentadas por médicos na Escola Médico-Cirúrgica do Porto e documentos administrativos e judiciais. Por essa via, descobrimos histórias de mulheres que aqui procuramos (re)construir, além de elementos que nos permitem fazer uma análise, ainda que bastante abreviada, de discursos que sobre elas e seus atos foram escritos por homens.

O infanticídio significa a morte do recém-nascido provocada pela mãe, durante o parto ou o estado puerperal (Porret, 2005)¹. O ato de matar o próprio filho, no momento do nascimento ou nos primeiros meses de vida, é uma prática ancestral, que ainda persiste, nos dias de hoje, em algumas regiões e culturas. Na Índia, por exemplo, regista-se um elevado índice de infanticídio feminino. Importa notar que o estudo deste delito é dificultado por fatores de natureza diversa, que estão associados ao seu cometimento, e que têm a ver, designadamente, com os meios usados para dissimular a gravidez, para matar o recém-nascido ou para

1 Segunda Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, infanticídio «he a morte violenta, e meditada de huma criança que nasceu viva, ou que está proxima a nascer. Este delicto considerado mais geral se estende ao embrião, e ao feto ainda encerrados na matriz, e consequentemente comprehende tudo o que respeita ao aborto por causa violenta». No que respeita ao aborto, este autor entende que «he o parto antes do termo de huma criança, que morre quando nasce, ou quando não podia viver fora do ventre da mãe, ou que não estava ainda perfeitamente formada» (Sousa, 1803, pp. 309-310).

esconder o cadáver. Aliás, a identificação da infanticida e, sobretudo, da vítima, muitas vezes encontrada já em adiantado estado de decomposição, nem sempre era conseguida.

Em diferentes épocas, o infanticídio tem sido encarado de modo diverso, em resultado, designadamente, das mudanças na forma de considerar a criança, traduzidas nos discursos que sobre ela têm sido produzidos, bem como dos valores morais e éticos em vigor². Se em determinados momentos foi tolerado, noutras foi condenado e objeto de punição bem severa. Na Idade Média, por exemplo, a infanticida deveria ser enterrada viva, empalada ou lacerada com tenazes ardentes. De qualquer modo, o infanticídio tem permanecido associado à mulher, mesmo depois de a sua abordagem ter sido deslocada do campo religioso para o clínico, não deixando, todavia, de ser visto como relevador da debilidade feminina.

A partir dos inícios da Idade Moderna, com a crescente aceitação e valorização do estatuto da criança, também aumentou a censura e o repúdio do infanticídio. As crianças começaram a beneficiar de especial cuidado, primeiro, nos estratos mais elevados da sociedade e nos ambientes urbanos, depois, nos grupos sociais mais baixos e nos meios rurais, onde aquele crime era mais frequente.

A alteração da postura dos Estados perante o infanticídio resulta, em parte, da generalização do princípio segundo o qual um país seria tanto mais próspero e mais forte quanto maior fosse o número dos seus habitantes. Assim sendo, era necessário evitar a morte dos recém-nascidos. O nascimento de uma criança ganhou, então, uma dimensão pública, dadas as potencialidades que representava. Tratava-se, portanto, da aplicação de uma política demográfica com repercussões na forma de encarar a relação da mãe com o recém-nascido e, conseqüentemente, na repressão dos crimes que contra ele fossem cometidos.

O primeiro documento que previa a criminalização do infanticídio -*Constitutio Criminalis Carolina*-, promulgado no seio do Sacro Império Romano-Germânico, remonta ao século XVI, mais precisamente a 1525. Sobre a mesma matéria, foi publicado na Inglaterra, em 1624, o «Ato para Prevenir a Destruição e o Assassinato de Crianças Bastardas». Em Portugal, só aparece na respetiva legislação com a publicação do primeiro Código Penal, em 1852.

A crescente valorização conferida à criança ditou a maior repulsa do infanticídio, que se refletiu nos códigos penais, juntando à condenação social e moral desse ato uma punição cada vez mais pesada. As mulheres, sobretudo as solteiras

2 Desde a Idade Média que a mulher pratica o aborto através do recurso a meios químicos e físicos. Os métodos usados para a prática do infanticídio incluíam o estrangulamento, o esfaqueamento e as sovas até à morte, além do abandono intencional, que originava a morte da criança por fome, frio e desidratação. Quanto aos castigos aplicados, estes variavam consoante os Estados. Por exemplo na Alemanha, no século XVI, as infanticidas eram enterradas vivas. Mais tarde, passam a incorrer na pena de morte por afogamento ou decapitação, castigos que subsistirão até ao século XIX (Valverde Lamsfus, 1994).

e pobres, começaram a ser alvo de maior vigilância, particularmente por parte do Estado, e a gravidez e o parto vão perdendo o seu carácter eminentemente privado para se tornarem assuntos públicos e políticos e motivos de todo o tipo de estereótipos.

Até ao século XIX, era muito difícil provar, de forma inequívoca, o cometimento de infanticídio, quando a investigação criminal não dispunha de recursos suficientes para rebater a argumentação da autora do crime, que alegava quase sempre que a criança tinha nascido morta ou que a morte tinha sido acidental. No entanto, os peritos, mormente os médicos, já conheciam alguns sinais que indiciavam ações criminalmente puníveis. Mesmo assim, as divergências e as dúvidas quanto à causa da morte poderiam subsistir. Além disso, muitas mulheres conseguiam encobrir a gravidez e ocultar os corpos dos recém-nascidos.

Para explicar a prática do infanticídio, um delito que a sociedade tende a imputar apenas à mulher, na qualidade de mãe, podem ser considerados vários fatores, designadamente de natureza moral, económica e patológica.

Os preceitos morais vigentes levavam a mulher a esconder a gravidez indesejada, a fim de preservar a sua honra. A pureza e o recato eram valores que a sociedade impunha em particular à mulher solteira, para que pudesse conseguir um matrimónio vantajoso. Não é, portanto, de admirar que o maior número de infanticídios fosse praticado por raparigas solteiras, por vezes iludidas por promessas de casamento não cumpridas, como forma de salvaguardar o bom nome e manter a expectativa de casar. De facto, o reforço da moral no domínio da sexualidade, verificado na época moderna, após a Reforma Protestante e a Reforma Católica, que se traduziu na forte condenação do adultério e na reprobção das relações sexuais fora do casamento, concorreram para o crescimento do número de infanticídios.

Não raras vezes, estes delitos eram cometidos por mulheres que, além de desconhecerem ou fazerem pouco uso de métodos contraceptivos, não possuíam meios para alimentar a criança ou já tinham uma prole numerosa e o agregado familiar não conseguia suportar as despesas inerentes ao sustento de mais uma boca, ou ainda porque um recém-nascido podia representar um embaraço para a mulher que pretendia ganhar a vida e contribuir, assim, para o sustento do lar.

Durante muito tempo, não foi reconhecida a relevância de fatores de natureza patológica para explicar o infanticídio, designadamente os efeitos da febre puerperal e da depressão pós-parto. Na Europa oitocentista, em particular na Inglaterra, a loucura que afetava algumas mulheres após o parto constituía o principal argumento de defesa quando eram submetidas a julgamento.

No século XIX, mantém-se a tendência de culpabilização da infanticida, mas agora mitigada por novos discursos que colocam a tónica na ausência de assistência infantil, na sociedade que explora a mulher e se revela incapaz de a proteger e apoiar. Por outro lado, o infanticídio começa a ser cada vez mais um assunto

clínico, na sequência da crescente valorização da função da maternidade, para a qual, conforme o pensamento vigente, a mulher está predisposta pela sua anatomia. Aliás, negar este princípio seria rejeitar a sua própria natureza, o que poderia indiciar algum tipo de perturbação. Por conseguinte, a crescente medicalização do corpo feminino fará com que, em muitas circunstâncias, as infanticidas sejam enviadas para o hospital psiquiátrico e não para o cárcere.

Ao contrário do aborto, que para a sua concretização podia envolver uma rede de conivências, o infanticídio era, geralmente, um ato solitário, perpetrado apenas pela parturiente, embora pudesse haver a intervenção de terceiros. Os métodos usados eram diversos (e.g. afogamento, asfixia, envenenamento) e o destino dado aos corpos também era muito variado (e.g. enterrados, lançados ao rio, abandonados). O local onde o corpo era depositado também pode ser indiciador do sentimento de culpa ou da consciência da ignobilidade do ato praticado, quando, por exemplo, a mulher enterrava o cadáver em espaços sagrados ou perto da morada.

O termo aborto significa nascimento antes do tempo, tratando-se, genericamente, da expulsão prematura do feto, provocada ou não, recorrendo a meios ou instrumentos abortivos. Poderia não ser um ato isolado e contar inclusive com a aprovação e a cumplicidade de familiares. Era aceite na Antiguidade Clássica, quer na Grécia, quer no Império romano. No entanto, a condenação deste ato foi-se construindo ao longo dos séculos, chegando-se ao século XIX com a classificação de crime. Segundo o médico português António Augusto Pereira Leite de Amorim, na sua dissertação intitulada *Aborto provocado sob o ponto de vista da obstetrícia e da religião*, apresentada em 1870, a prática do aborto estava a dar lugar a uma verdadeira indústria, baseando tal conclusão na estatística apresentada para o contexto parisiense entre 1836 e 1845 (Amorim, 1870). Todavia, aceitava que, em caso de risco de morte da parturiente, o clínico poderia extrair o feto, sendo que tal não deveria ser considerado um ato criminoso, pois visava salvar a vida da grávida.

Segundo o estabelecido no Código Penal Português de 1852, no artigo 358,

Aquella que de propósito fizer abortar uma mulher pejada, empregando para este fim violências, ou bebidas, ou medicamentos, ou qualquer outro meio, se o crime fôr commettido sem consentimento da mulher, será condemnado na pena de prisão maior temporária com trabalho.

O § 4.º do mesmo artigo previa o seguinte:

O medico, cirurgião, ou farmacêutico que, abusando da sua profissão, tiver voluntariamente concorrido para a execução d'este crime, indicando ou subministrando os meios, incorrerá respectivamente nas

mesmas penas, agravadas segundo as regras geraes (Código Penal de 1852. Nos 150 anos do primeiro código penal português (1852-2002), 2002).

Já o médico Abílio José Ferreira Castel-Branco, no seu trabalho intitulado *Aborto Therapeutico*, datado de 1888, também admitia a existência de dois tipos de aborto: o espontâneo e o provocado. Este poderia ser acidental, criminoso ou terapêutico. A propósito do “aborto criminal”, teceu algumas considerações sobre o quadro da época, aludindo, por exemplo, ao facto de as práticas abortivas desta natureza ocorrerem, maioritariamente, durante os dois primeiros meses de gestação, através do recurso a beberagens e mezinhas, bem como à dificuldade de as provar, por serem executadas num estágio precoce da gravidez, quando ainda não é notada (Castel-Branco, 1888).

Já sobre o aborto terapêutico, destacou o facto de não ser um ato consensual. A discussão em torno desta matéria vinha do século XVIII, envolvendo teólogos, filósofos e médicos, suscitada sobretudo por motivos de natureza religiosa, tornando-se mais acesa com os maus resultados alcançados com a realização de cesarianas. A questão central revestia a forma de dilema: numa situação de risco, salvar a vida da mãe ou do filho. No entanto, o clínico advertia para o facto de o aborto terapêutico poder constituir uma tábua de salvação para mãe, quando a vida do feto já estava irremediavelmente perdida. A não intervenção médica poderia conduzir à morte de ambos, quando uma vida poderia ser salva. Também Abílio José Ferreira Castel-Branco alude ao carácter público e ponderado do ato, que deve ser sustentado na partilha de pareceres entre vários colegas de ofício (Castel-Branco, 1888).

Quanto aos meios que poderiam provocar o aborto, Abílio José Castel-Branco distingue entre indiretos e diretos. Nos primeiros, destaca o recurso a certas substâncias, nomeadamente o teixo, a arruda, o açafraão, o iodureto de potássio e a cravagem de centeio. A sua aplicação por mãos inexperientes podia ter consequências imprevisíveis para o feto e para a mãe. Apenas a cravagem de centeio era considerada abortiva, ainda que não fosse consensual. Para surtir efeito, teria que ser tomada em grandes quantidades e durante vários dias. Os meios diretos eram variados: os excitantes (fricções sobre o útero; fricções sobre o colo do útero; galvanismo; introdução de um corpo estranho na vagina; injeções vaginais quentes e injeções vaginais de ácido carbónico) e os diretos (dilatação do colo do útero; descolamento das membranas; a punção do ovo) (Castel-Branco, 1888).

Os dados que compulámos sobre a criminalidade no distrito de Viana do Castelo para o período compreendido entre 1839 e 1855, excluindo os anos de 1846 e 1846, sobre os quais não dispomos de registos, a prática do crime de infanticídio representa apenas 0,73% do total das transgressões comunicadas pelos administradores dos concelhos ao governador civil. Contudo, alguns dos delitos

classificados como infanticídio reportam-se não propriamente ao crime em si, mas apenas ao aparecimento de um cadáver, o que, por si só, não garante que tenha havido crime, nem conduz à imputação da sua autoria. Deste modo, muitos destes crimes não têm rosto, desconhecendo-se a identidade do autor e da vítima, muitas vezes encontrada já em adiantado estado de putrefação, uma vez que um dos principais métodos de ocultação dos cadáveres dos recém-nascidos era o enterramento.

Através da correspondência trocada entre as autoridades administrativas (regedores, administradores dos concelhos e governo civil), descobrimos vários casos de suspeita e de confirmação de aborto. Este delito seria mais fácil de encobrir na fase inicial de gravidez, evitando-se a exposição a olhares de terceiros durante o período de gestação, e também porque seria mais fácil fazer desaparecer um feto do que o cadáver de um recém-nascido. Por outro lado, havia a possibilidade de alegar que o aborto tinha sido natural e espontâneo. No entanto, nem sempre estes crimes ficavam sem castigo. Por exemplo, em 1790, foi levantada uma devassa contra Maria Quitéria, do lugar de Cortes, Vila Nova de Cerveira, por aborto e descaminho de criança³.

Com os avanços registados nos domínios da medicina e da anatomia entre os séculos xv e xviii, o feto deixou de ser tratado como uma espécie de apêndice da mãe e, por consequência, a tolerância em relação aos crimes de aborto tendeu a desaparecer. A gravidez e o nascimento de uma criança deixaram de ser considerados acontecimentos privados, vividos entre mãe e filho, para adquirirem uma dimensão pública. Por exemplo, os quadrilheiros tinham obrigação de vigiar as mulheres grávidas para saberem qual o destino que era dado aos recém-nascidos (*Ordenações Filipinas*, 1870).

O facto de o feto passar a ser encarado como uma entidade autónoma levou a Igreja a importantes reflexões de carácter teológico e à redefinição da sua postura face ao aborto, à luz dos avanços científicos da época. O mesmo sucedeu com os diversos Estados europeus, que introduziram alterações na legislação civil (Galeotti, 2007).

No século xviii, as crianças passaram a beneficiar de especial cuidado e atenção, deixando de ser encaradas como pequenos adultos. Esta mudança de atitude ocorreu, num primeiro momento, entre os estratos mais elevados da sociedade e, mais tarde, entre os membros dos grupos sociais mais baixos e nos meios rurais, onde o infanticídio era mais frequente e o desconhecimento ou a fraca utilização de meios contraceptivos contribuíam para que aquela prática fosse vista como uma solução para reduzir a dimensão do agregado doméstico (Arnot, 2000).

3 Arquivo Municipal de Vila Nova de Cerveira, *Documento Avulso*.

Até ao século XIX, não havia em Portugal legislação que visasse diretamente o infanticídio⁴. Se considerarmos o primeiro Código Penal de 1852, constatamos que os crimes de aborto e infanticídio estavam incluídos nos crimes contra a segurança das pessoas. De acordo com o disposto no artigo 358.º, a culpabilização pela prática do aborto recaía mais sobre o homem e não tanto sobre a mulher, pois previa que «Aquelle que de propósito fizer abortar uma mulher pejada, empregando para este fim violencias ou bebidas ou medicamentos ou qualquer outro meio, se o crime for cometido sem consentimento da mulher, será condemnado na pena de prisão maior temporária com trabalho» (*Código Penal de 1852*, 2002, pp. 113-114). Contudo, a pena seria desagravada para prisão maior temporária se tivesse havido concordância da mulher⁵. Entre as circunstâncias agravantes do delito, estava a profissão dos implicados, em particular médico, cirurgião ou farmacêutico, embora nem sempre agissem de modo consciente e intencional, pois podiam ser ludibriados pelos interessados (*Código Penal de 1852*, 2002, p. 114). Foi o que aconteceu no caso de Maria Luísa Pereira, solteira, residente na freguesia de Vitorino das Donas, concelho de Ponte de Lima, que abortou, com cerca de cinco meses de gravidez, tendo lançado o feto a uma cloaca. Tratou-se de um ato premeditado, pois a mulher, alegando sentir-se doente e febril, conseguiu enganar o médico, que a sangrou três vezes, provocando-lhe o parto⁶.

No respeitante ao infanticídio, o artigo 356.º do Código Penal de 1852 determinava que o responsável pela morte da criança logo após o seu nascimento, ou nos oito dias seguintes, incorria na pena de morte. No entanto, previa uma atenuante para os crimes de aborto e de infanticídio. Assim, quando as mulheres praticassem delitos desta natureza, com ou sem ajuda dos pais, tendo em vista a ocultação do fruto de uma relação ilegítima, a pena seria comutada para prisão maior temporária, no caso de infanticídio; e, se se tratasse de aborto consciente e voluntário, havia lugar a prisão correcional (*Código Penal de 1852*, 2002).

Como se pode constatar, há uma clara associação do crime de infanticídio à mulher e a desonra aparece como fator determinante no seu cometimento. No século XVIII, Cesare Beccaria defendia que os códigos morais muito rígidos impostos pela sociedade colocavam a mulher prevaricadora perante uma encruzilhada sem saída, levando-a a optar pela morte do fruto da transgressão, para evitar que

4 Como constatou Isabel dos Guimarães Sá, os crimes de infanticídio eram iguallados aos de parricídio, estando, portanto, sujeitos à aplicação da mesma moldura penal. Contudo, nas Ordenações Filipinas não havia qualquer referência a esta equiparação, aplicando-se a pena capital, tal como no parricídio (Sá, 1995).

5 Segundo Galeotti, Giulia, a mulher não seria o alvo primeiro da justiça por se poder encontrar debilitada pela prática do aborto ou por poder tê-lo praticado em condições mentais anómalas (Galeotti, 2007).

6 Arquivo Municipal de Ponte de Lima, Administração do Concelho. *Livro de Registo da Correspondência expedida para o governo civil*, n.º 2.2.1.15, não paginado.

a vergonha e o vexame recaíssem sobre si e sobre o seu filho (Beccaria, 1998). De facto, o reforço da moral no domínio da sexualidade, na época moderna, após a Reforma Protestante e a Reforma Católica, que se traduziu na forte condenação do adultério e na reprovação das relações sexuais fora do casamento, concorreram para o crescimento dos números de infanticídio, aborto e abandono de crianças.

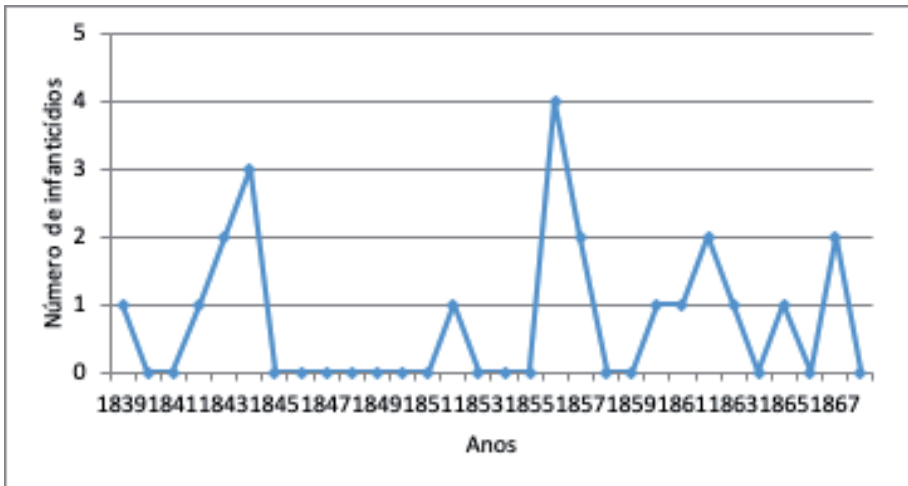
Nos casos em que foi possível descobrir o estado civil das mulheres envolvidas em infanticídios e abortos no distrito de Viana do Castelo, verificou-se que 78,6% foram praticados por mulheres solteiras, 14,3% envolveram mulheres casadas e 7,1% viúvas. Como se constata, também as mulheres casadas e viúvas recorriam ao infanticídio e ao aborto para eliminarem o fruto indesejado de uma relação adúltera ou mal vista pela sociedade. Em 1853, Ventura Rodrigues, residente em Castro Laboreiro, mulher casada, cujo marido se encontrava ausente, tornou-se suspeita de ter cometido infanticídio. Apesar de aparentar estar grávida, apareceu, de um momento para o outro, sem sinais de gravidez e sem recém-nascido. O corpo da criança acabou por ser encontrado pelos vizinhos, enterrado numa horta contígua à casa onde morava a infanticida⁷. Decerto que não seriam raros os casos de mulheres de maridos ausentes que, tendo-se envolvido em relações adúlteras, tentavam eliminar o fruto dessas ligações⁸.

As estatísticas criminais respeitantes ao período compreendido entre 1839 e 1868 não contêm dados referentes ao aborto, mas apenas ao infanticídio. Com base nesta fonte, apurámos que foram praticados, em média, 1,7 infanticídios por ano, embora seja de admitir que, descontado o encobrimento e o secretismo associado a este delito, a sua real dimensão seria bem superior à oficialmente transmitida.

A partir da leitura do gráfico 1, verificamos que os anos representados mostram alguma homogeneidade, com exceção dos anos de 1843 e 1856, nos quais houve um maior número de infanticídios.

7 AHGCVC, *Correspondência com o ministério do reino Março 1853-Janeiro 1854*, n.º 1.9.4.23, não paginado.

8 Segundo Mendes Corrêa, o infanticídio era uma prática recorrente de mulheres que estavam sujeitas a longas ausências dos seus maridos e que se envolviam em relações ilegítimas (Côrrea, 1914).



Fonte: Diário do Governo de 20.02.1840; AHGCVC, Registo dos officios dirigidos ao Ministério do Reino, n.º 1.9.4-13, não paginado; Diário do Governo de 7.09.1843; AHGCVC, Crimes cometidos em Viana do Castelo, n.º 1.16.5.3-1, não paginado; Diário do Governo de 1.05.1844; Diário do Governo de 16.04.1845; Relatório apresentado a Juncta geral de districto de Viana do Castelo na sessão ordinária de 1866, Viana, Typ. de André Joaquim Pereira & filho, 1866, não paginado; Relatório apresentado a Juncta geral de districto de Viana do Castelo na sessão ordinária de 1868..., não paginado; Relatório apresentado a Juncta geral de districto de Viana do Castelo na sessão ordinária de 1869..., não paginado.

É de notar que o elevado número de infanticídios em 1855 e 1856 pode ser relacionado com a subida do preço dos cereais e as dificuldades económicas que afetaram a vida da população, sobretudo da mais pobre (Feijó, 1992). Não podemos afirmar categoricamente que as circunstâncias económicas adversas levaram as mulheres a matar os filhos recém-nascidos, mas a angústia causada pela escassez de alimento, pela precariedade laboral e pela falta de meios de subsistência poderão ter contribuído para que praticassem atos desesperados e irrefletidos⁹.

Considerando o contexto nacional, verificamos que em 1839 foram cometidos 36 infanticídios, 17 dos quais no distrito de Lisboa (*Diário do Governo* de 20.02.1840, n.º 44). Nos distritos de Braga, Beja, Guarda, Vila Real, entre outros, não foi registado nenhum, ao passo que, por exemplo, nos de Viana do Castelo, Coimbra, Évora e Faro, foi identificado apenas um. Em 1843, houve

⁹ Acerca de casos de infanticídio que tiveram lugar em Paris no século XIX leia-se Lemoine (2004).

uma ligeira descida dos números deste delito, mas, no ano seguinte, a diminuição foi mais acentuada, tendo ocorrido apenas 14 casos (*Diário do Governo* de 7.09.1843, n.º 210; *Diário do Governo* de 1.05.1844, n.º 102). Para esta quebra contribuiu o distrito de Lisboa, onde, em 1844, não foi sinalizado qualquer infanticídio, ao passo que no distrito de Viana do Castelo houve três (*Diário do Governo* de 16.04.1845, n.º 88).

De acordo com os dados oficiais, o infanticídio não era um crime muito frequente, visto que, com exceção de Lisboa, que apresentava grandes variações em termos numéricos, mas com tendência para a descida nos anos que observámos, os valores correspondentes aos restantes distritos apontam para a inexistência de qualquer delito ou para um máximo de quatro ocorrências anuais.

Entretanto, julgamos pertinente referir que, relativamente ao distrito de Viana do Castelo, não encontramos qualquer alusão à realização de abortos por razões médicas ou terapêuticas, cujo objetivo fosse salvaguardar a vida da mãe. Porém, já no século XVI, em tratados médicos, se fazia referência ao aborto terapêutico, tido como necessário quando as mulheres apresentavam bacias demasiado estreitas ou já tinham sofrido partos difíceis (Galeotti, 2007).

Na origem do cometimento do aborto e, em particular, do infanticídio, também estariam razões de natureza psicológica e do foro psiquiátrico¹⁰. Em 1844, uma mulher grávida, residente no concelho de Arcos de Valdevez, ingeriu uma grande quantidade de arsénico, com o intuito de pôr termo à sua vida e à da criança que transportava no ventre. Não podemos, todavia, avaliar até que ponto este ato seria resultante do seu estado de perturbação mental ou da angústia causada, eventualmente, por uma gravidez indesejada¹¹.

O desespero das mulheres está patente nos métodos que usavam para abortar ou para a matar os filhos logo após o seu nascimento. Para provocar a morte do feto, as mulheres e os seus cúmplices, fossem pais ou amantes, recorriam a medicamentos, mezinhas ou a sangramentos. Se, por norma, o infanticídio é um crime individual, em que a protagonista é a mulher só, ou tendo como cúmplice apenas a mãe ou o companheiro, no aborto poderia existir um encadeamento de cumplicidades que promoveriam a formação de uma autêntica rede de apoio à

10 Margaret T. Arnot aponta um conjunto de fatores explicativos da prática do infanticídio na Inglaterra vitoriana, destacando, para além da pobreza, da atividade sexual pré-matrimonial, da gravidez entre jovens de reduzidos conhecimentos contraceptivos, a naturalidade com que era encarada a morte de uma criança, fatores psicológicos e psicossomáticos, que levavam as mulheres a negarem mentalmente a gravidez e, conseqüentemente, produziam uma supressão dos sintomas associados à mesma, o que as impelia a refutar a existência de uma gravidez e de uma criança (Arnot 2000). Acerca de razões psicológicas e motivações do foro psiquiátrico que poderão estar na base da prática do crime de infanticídio veja-se Hoffer (1984).

11 AHGCVC, *Correspondência do Ministério do Reino, 1 Julho de 1844 a 31 de Dezembro de 1845*, n.º 1.9.4.15, não paginado.

mulher que pretendia abortar. Nos casos que analisámos, identificámos vários intervenientes: além da grávida e da família, a parteira ou o médico que executavam o aborto; a curandeira que fornecia as ervas abortivas a um familiar ou vizinho, que, por sua vez, as entregava ao marido, à mãe ou ao pai, contando com a conivência da restante família; o boticário, que facilitava substâncias medicinais então recomendadas. A fama de algumas curandeiras ultrapassava as fronteiras do lugar onde residiam, sabendo-se, assim, a quem recorrer em caso de necessidade.

Seria difícil à mulher abortar se não contasse com o apoio familiar, dado que alguns dos métodos utilizados podiam causar sérios danos à saúde e até pôr a vida em risco. Por vezes, a família tinha um papel muito ativo para preservar a sua honra. No dia 24 de fevereiro de 1839, o regedor da freguesia de Gondoriz, comunicou ao administrador do concelho dos Arcos de Valdevez que Maria, filha solteira de Rosália e de João António de Sousa, dado o seu estado de gravidez, tinha sido intimada para, no dia um de janeiro, «dar conta da criança», depois de o cabo de polícia o ter informado de que Maria já teria dado à luz. Os pais da rapariga, convocados para comparecerem na administração daquele concelho, confessaram que a sua filha tinha dado à luz uma criança antes do tempo, alegando tratar-se de um aborto natural, e que a tinham enterrado. Posteriormente, Maria e o feto, entretanto recolhido, foram submetidos a exames. Os médicos concluíram que o feto teria entre cinco e seis meses e que efetivamente já tinha nascido morto, não tendo sido encontrados quaisquer indícios de que a mãe tivesse contribuído para o desfecho. No entanto, na sequência de um interrogatório, Maria acabou por confessar que tinha abortado com recurso a umas ervas que o seu pai lhe tinha trazido, fornecidas por Joana de Girei, da freguesia de São Cosme e São Damião, concelho de Arcos de Valdevez, para que as tomasse durante nove dias, após os quais começou a sentir «grandes comoções no ventre, e que o ultimo que tomara fora oito dias antes do aborto, ignorando se este lho cauzara»¹².

No rol das ervas e outras substâncias consideradas abortivas, destacavam-se o aloé, a sabina, a cravagem de centeio, o poejo e o óleo de raiz de algodão¹³. No caso de estes produtos não produzirem o efeito desejado, as mulheres recorriam a métodos mais drásticos, como sangramentos, quedas violentas ou banhos quentes¹⁴.

12 AHGCVC, *Assumptos de Policia*, n.º 1.17.5.4-3, não paginado.

13 Sobre as substâncias que concorriam para a prática de aborto e os instrumentos utilizados para esse fim consulte-se Campos (2007). Segundo Ary dos Santos, é necessário fazer a distinção entre as substâncias que não produzem qualquer efeito sobre o feto, como o açafraão, a tanásia, a artemísia, a canela ou a marrugem, e aquelas que efetivamente podem ser consideradas abortivas, como a cravagem e o esporão do centeio, a arruda e a sabina (Santos, 1935).

14 Os meios que Ary dos Santos designou de «mecânicos» eram para o autor os mais eficazes e englobavam «pancadas violentas no ventre, as massagens, as lavagens, a simples trepidação». Ainda mais eficazes, segundo o mesmo autor, mas também mais complicados, eram o «descolamento das

Geralmente, as mulheres enterravam os filhos, depois de lhes terem causado a morte, nas hortas ou nos campos próximos de casa, ainda que também optassem por sepultá-los em lugares consagrados, como os adros das igrejas. A localização do sepultamento podia indiciar a necessidade de proximidade com a criança morta, ou ser até sinal de arrependimento¹⁵. Algumas mulheres, por serem pobres e para evitarem despesas, optavam pelo enterro clandestino dos filhos. No fundo, considerariam dispensável a despesa com um ser que nem chegou a viver ou expirou nos primeiros dias de vida, sem que alguém tivesse concorrido para isso. Tal procedimento podia induzir as autoridades em erro aquando da descoberta do corpo, levando-as a suspeitar do envolvimento da mãe na morte do filho¹⁶.

No século XIX, com o progresso da medicina legal, através de análises ao feto ou ao recém-nascido e à mãe, era possível descobrir em que circunstância tinha ocorrido a morte da criança, designadamente se tinha sido natural ou provocada. Em 1861, em resultado dos exames efetuados ao corpo de uma criança que apareceu morta no dia seguinte ao do seu nascimento, filha de Maria Felgas, natural de Perre, concelho de Viana do Castelo, concluiu-se que esta fora assassinada pela mãe.

Os cabos de polícia deviam informar o regedor da freguesia sobre as mulheres que se encontravam grávidas, sobretudo quando o seu comportamento era suspeito. Após o nascimento, as mães deviam ser intimadas para apresentarem os seus bebés ao regedor. Caso não o fizessem, podiam ser acusadas de infanticídio, embora muitas alegassem, quando submetidas a interrogatório, que tinham entregado a criança na roda dos expostos, ou que já tinha nascido morta. Nestas circunstâncias, era indispensável o recurso a exames, nos quais intervinham médicos, cirurgiões e parteiras, tendo em vista a averiguação da veracidade dos depoimentos. Segundo Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, os testes efetuados com o objetivo de esclarecer se o feto tinha nascido com vida, ou se já estava morto quando a mãe deu à luz, resumiam-se à abertura do tórax. A presença de sangue na artéria pulmonar era sinal de que o feto tinha respirado, logo nascido com vida (Sousa, 1803). Para evitarem todos estes constrangimentos, algumas mulheres tentavam esconder o momento do parto ou mesmo a gravidez, sobretudo quando se tratava de gravidezes não desejadas. Em todos os casos analisados, é patente a tendência da mulher para, num primeiro momento, negar a prática do aborto

membranas do ovo e a punção dessas membranas» (Santos, 1935, p. 93). Sobre os métodos de aborto utilizados na Europa e nos Estados Unidos, no século XIX, leia-se (Walkowitz, 1994).

15 Em 1840, uma mulher da freguesia de Fontão, concelho de Ponte de Lima, que se sabia «andar pejada», desapareceu para dar à luz, regressando sem o nascituro, o que fez supor que teria cometido o crime de infanticídio. Acabou por confessar que a criança nascera morta, tendo-a enterrado no meio de um campo de centeio, junto à sua casa. AGHCVC, *Registo dos Ofícios para o Ministério do Reino de 3 de Julho de 1839 a 31 de Dezembro de 1840*, n.º 1.9.4.12, não paginado.

16 Sobre casos desta natureza, veja-se Anica (2001).

ou do infanticídio. Apenas sob pressão e quando confrontada com as provas e os depoimentos das testemunhas, acabava por confessar ter cometido esses delitos¹⁷.

Um dos expedientes utilizados pelas mulheres que pretendiam libertar-se de uma gravidez indesejada consistia em esconder-se pouco tempo antes do parto. No entanto, por mais discretas que fossem, dificilmente conseguiam escapar à vigilância e à desconfiança da vizinhança, em particular nas localidades mais pequenas, onde o controlo era mais apertado. Rosa, natural da Galiza, era criada de servir de Mário Alexandre de Oliveira, conhecido como “o Galo”, residentes na freguesia de Messegães, concelho de Monção. Em 1858, foi apresentado auto de querela contra os dois por terem abandonado uma menina à porta de uma casa particular. Segundo os testemunhos, a referida Rosa, cuja gravidez era conhecida, tinha desaparecido pouco antes de dar à luz, regressando posteriormente sem a criança. Nos seus depoimentos, as testemunhas declararam que esta criada de servir tinha estado várias vezes grávida do seu patrão, sem que tivesse aparecido qualquer criança, com exceção de uma que ela foi buscar à roda dos expostos, apresentando-a como sua filha¹⁸. A propósito deste episódio, importa referir a situação particularmente difícil das criadas de servir, que, longe da família, tinham que se sujeitar aos caprichos dos patrões, acabando muitas delas por engravidar. A eliminação do feto ou da criança, ou então a sua exposição ou abandono, era uma exigência de muitos deles, sobretudo se fossem casados, por se recusarem a assumir a descendência das suas serviçais.

Uma questão que, entretanto, se afigura pertinente colocar prende-se com a forma como a comunidade reagia perante estes crimes. O recurso ao aborto estaria, decerto, bastante arreigado, dado que, como já mencionámos, a sua concretização exigia a conivência familiar e a colaboração de elementos exteriores à casa e à família. Por outro lado, sabia-se a quem recorrer, partilhavam-se as técnicas e as substâncias abortivas, havendo um conhecimento transmitido dentro da comunidade que facilitava a sua prática. Se o aborto era encarado com alguma condescendência, o mesmo não acontecia com o infanticídio, pois a sociedade considerava-o um crime infame. Muitas vezes, era a própria vizinhança que ajudava as autoridades na tentativa de identificar as mães das crianças encontradas mortas e de apontar as mulheres cujo comportamento consideravam duvidoso, não se coibindo de dar o seu testemunho para comprovar a culpa dos implicados no crime de infanticídio¹⁹. A dualidade de posições perante estes dois crimes pode

17 Em França, no Antigo Regime, as mulheres identificadas como infanticidas nos interrogatórios a que eram sujeitas justificavam os seus atos com a desonra, a miséria extrema e o medo da recriminação por parte não só da sua família, mas igualmente dos vizinhos e da própria comunidade (Tinková, 2005).

18 ADVC, Tribunal da comarca de Monção, *Documentos Avulsos*.

19 A prestação de auxílio pelas autoridades e a denúncia de mulheres suspeitas da prática de neonaticídio eram habituais em várias regiões da Europa, nos séculos XVII e XVIII (Spierenburg,

resultar da ideia segundo a qual, no acaso do aborto e ao contrário do que sucedia com o infanticídio, o feto ainda não ser uma vida, sobretudo até aos três ou quatro meses de gestação, quando a mãe ainda «não sente a criança».

Em jeito de conclusão, é de salientar que o infanticídio e o aborto eram, efetivamente, crimes essencialmente femininos²⁰. O papel do homem, na condição de progenitor, na sua concretização, poderia ser de autor, coautor ou cúmplice. Neste último caso, a sua intervenção podia ser direta ou indireta. Julgamos que a sua participação se situava mais neste último patamar, recorrendo a diversas formas de coação e pressão sobre as mulheres. Encontrámos apenas uma ocorrência em que o homem surgiu como protagonista do delito, embora desconhecemos as circunstâncias do seu envolvimento²¹.

REFERÊNCIAS

FONTES MANUSCRITAS

Arquivo Distrital de Viana do Castelo, Tribunal da comarca de Monção, *Documentos Avulsos*.

Arquivo Histórico do Governo Civil de Viana do Castelo, *Correspondência com o ministério do reino Março 1853-Janeiro 1854*, n.º 1.9.4.23, não paginado.

Arquivo Histórico do Governo Civil de Viana do Castelo, *Correspondência do Ministério do Reino, 1 Julho de 1844 a 31 de Dezembro de 1845*, n.º 1.9.4.15, não paginado.

Arquivo Histórico do Governo Civil de Viana do Castelo, *Registo dos ofícios para o Ministério do Reino de 3 de Julho de 1839 a 31 de Dezembro de 1840*, n.º 1.9.4.12, não paginado.

Arquivo Histórico do Governo Civil de Viana do Castelo, *Assumptos de Policia*, n.º 1.17.5.4-3, não paginado.

Arquivo Histórico do Governo Civil de Viana do Castelo, *Registo dos ofícios dirigidos ao Ministério do Reino*, n.º 1.9.4-13, não paginado.

2008).

20 Sobre o carácter essencialmente feminino do delito de infanticídio na Inglaterra e na Nova Inglaterra, no período compreendido entre os séculos XVI e XIX (Hoffer, 1984).

21 Em 1841, no concelho de Valadares, João José Marco viu um homem com um embrulho debaixo do braço, tendo descoberto que se tratava duma criança. Este indivíduo lançou-a ao rio e partiu, depois, em direção a Monção. AHGCVC, *Registo dos ofícios dirigidos ao Ministério do Reino*, n.º 1.9.4-13, não paginado.

Arquivo Municipal de Ponte de Lima, Administração do Concelho. *Livro de Registo da Correspondência expedida para o governo civil*, n.º 2.2.1.15, não paginado.

Arquivo Municipal de Vila Nova de Cerveira, *Documento Avulso*.

Arquivo Municipal de Valença, *Administração do Concelho. Correspondência para o Administrador Geral, 1836-1839*, n.º 1.2.1.9, não paginado.

FONTES IMPRESSAS

Pereira Leite de Amorim, A. A. (1870). *Aborto provocado sob o ponto de vista da obstetrícia e da religião*. Typ. de Manoel José Pereira.

Ferreira Castel-Branco, A. J. (1888). *Aborto Therapeutico. Dissertação Inaugural apresentada à Escola Médico-Cirurgica do Porto*. Typographia de Viuva Gandra.

Corrêa Mendes, A. A. (1924). *Os Criminosos Portugueses. Estudos de Anthropologia Criminal*. F. França Amado Editor.

Santos, A. dos (1935). *O Crime de Aborto*. Livraria Clássica Editora.

Caetano Pereira e Sousa, Joaquim José (1803). *Classes dos crimes por ordem systematica com as penas correspondentes segundo a legislação actual*. Regia Officina Typografica.

LEGISLAÇÃO

Código Penal de 1852. Nos 150 anos do primeiro código penal português (1852-2002). Edição do Ministério da Justiça, 2002.

Diário do Governo de 20.02.1840, n.º 44.

Diário do Governo de 7.09.1843, n.º 210.

Diário do Governo de 1.05.1844, n.º 102.

Diário do Governo de 16.04.1845, n.º 88.

Ordenações Filipinas. Edição de Cândido Mendes de Almeida, 1870, vol I.

ESTUDIOS

Anica, Aurízia (2001). *A transformação da violência no século XIX. O caso da comarca de Tavira*. Edições Colibri.

Arnot, Margaret (2000). Understanding women committing newborn child murder in Victorian England. Em Shani D’Cruze (edit.), *Everyday Violence in Britain, 1850-1950. Gender and Class* (pp. 55-69). Longman.

Beccaria, Cesare (1998). *Dos Delitos e das Penas*. Serviço da Fundação Calouste Gulbenkian.

- Becker, Peter (2006). O criminoso: entre a diabolização e a normalização. Reflexões sobre a história da criminalidade oitocentista. Em Pedro Tavares de Almeida e Tiago Pires Marques (coords.), *Lei e Ordem. Justiça Penal, Criminalidade e Polícia séculos XIX-XX* (pp. 67-88). Livros Horizonte.
- Campos, Ana (2007). *Crime ou Castigo? Da perseguição contra as mulheres até à despenalização do aborto*. Almedina.
- Lopes Esteves, Alexandra Patrícia (2009). Delito e punição: o discurso médico sobre o crime e os criminosos em Portugal, na 2.^a metade do século XIX. Em Gladys Sabina Ribeiro, Edson Alvisi Neves e Maria de Fátima Cunha Moura Ferreira (coords.): *Diálogos entre Direito e História: cidadania e justiça* (pp. 123-142). Editora da Universidade Federal Fluminense.
- Feijó, Rui (1992). *Liberalismo e Transformação Social. A região de Viana do Antigo Regime a finais da Regeneração*. Fragmentos.
- Galeotti, Giulia (2007). *História do Aborto*. Edições 70.
- Hoffer, Peter C, y Hull, N. E. H. (1984). *Murdering Mothers: Infanticide in England and New England 1558-1803*. New York University Press.
- Lemoine, Yves (2004). *Crimes à Paris. Archives de la cour d'assises de la Seine (1817-1885)*. Éditions Michel de Maule.
- Porret, Michel (1995). *Le crime et ses circonstances. De l'esprit de l'arbitraire au siècle des Lumières selon les réquisitoires des procureurs généraux de Genève*. Librairie Droz S.A.
- Sá, Isabel dos Guimarães (1995). *A Circulação de Crianças na Europa do Sul: o caso dos expostos do Porto no século XVIII*. Fundação Calouste Gulbenkian/Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.
- Spienburg, Pieter (2008). *History of Murder*. Cambridge Polity Press.
- Tinková, Daniela (2005). Protéger ou punir? Les voices de la décriminalisation de l'infanticide en France et dans le domaine des Habsbourg (XVIII-XIX siècles). *Crime, Histoire & Sociétés/Crime, History & Societies*, 9, 43-72.
- Valverde Lamsfus, Lola (1994). *Entre el deshonor y la miséria. Infancia abandonada en Guipúzcoa y Navarra siglos XVIII y XIX*. Servicio Editorial Universidad del País Vasco.
- Walkowitz, Judith R. (1994). Sexualidades perigosas. Em George Duby e Michelle Perrot, *História das Mulheres no Ocidente* (vol. 4, pp. 400-441). Edições Afrontamento.